



Ofício nº 61/GP/2020

Tapurah, 06 de julho de 2020.

**Exmo. Sr.
Aelton Figueiredo
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de
Tapurah – MT**

MENSAGEM DE VETO 01/2020

Senhor Presidente

Acusamos o recebimento do **AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2020 (PLC 09/2020)**, de 23 de junho de 2020, que "Altera a Lei Complementar nº 29/2012 e a Lei nº 1089/2015, criando o cargo comissionado de Diretor de Escola e dando outras providências".

Entretanto, o Poder Executivo vem comunicar que VETA os parágrafos 6º e 7º acrescido ao art. 3º da LC 29/2012, constante no art. 4º do autógrafo de Lei Complementar nº 23/2020, pois a referida inclusão é inconstitucional, tendo em vista a existência de vício de iniciativa decorrente da redação do art. 41, I, e do parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Tapurah, bem como por afrontar diretamente os arts. 61, §1º, inciso II, alínea "a", o art. 63, I e o art. 37, X, da Constituição Federal e art. 39, parágrafo único, inciso II, "a" e art. 40, I, da Constituição Estadual.

O parágrafo 6º inserido no referido autógrafo de lei aumenta despesa, ocorrendo vício de iniciativa, indo de encontro ao que determina a Lei Orgânica Municipal e as Constituições Estadual e Federal.

Ao prever que a gratificação pelo exercício da função de Coordenador Pedagógico seja paga na proporcionalidade de 50% sobre o vencimento de Assessor Pedagógico, o dispositivo aumenta despesa por ter elevado a base de cálculo da referida gratificação, que atualmente é o salário base do profissional da educação escolhido para ocupar tal cargo.

Esta alteração na forma como será calculada a gratificação aumenta a remuneração de servidores. E sabemos que é de competência exclusiva do chefe do poder executivo encaminhar projeto de lei que fixe ou aumente a remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica.

Quanto ao voto do parágrafo 7º, ele decorre de ato reflexo do voto do parágrafo 6º. No parágrafo 7º estabelece-se percentuais que aumentam a remuneração do coordenador a depender da quantidade de alunos na unidade



escolar na qual está lotado. E este percentual tem como base de cálculo a remuneração do cargo de Assessor Pedagógico. Ou seja, base de cálculo maior que a utilizada atualmente.

A iniciativa privativa da lei específica relativa a aumento de remuneração de servidores públicos da União e suas Autarquias e Fundações foi outorgada ao chefe do Poder Executivo. Dessa forma, a ingerência de outro poder na prerrogativa de origem constitucional poderia acabar por inverter o sistema constitucional de competências.

Como ensina o professor Hely Lopes Meirelles:

"O poder de organizar e reorganizar os serviços públicos, de lotar e relotar servidores, de criar e extinguir cargos é indespojável da Administração, por inerente à soberania interna do próprio Estado. (...)

Ora, o funcionalismo é apenas meio e não fim da Administração (...) e toda vez que esta lhe confere uma vantagem deve fazê-lo na exata medida do interesse público. Vale dizer, as prerrogativas, garantias e demais vantagens do funcionalismo só se legitimam quando reclamadas pelo serviço público e não anulem seus requisitos de eficiência, moralidade e aperfeiçoamento.

Os vencimentos – padrão e vantagens – só por lei podem ser fixados, segundo as conveniências e possibilidades da Administração (...). O aumento de vencimentos – padrão e vantagens – dos servidores públicos depende de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (Const. Rep., art. 61, §1º, II, a). É uma restrição fundada na harmonia dos Poderes e no reconhecimento de que só o Executivo está em condições de saber quando, e em que limites, pode majorar a retribuição de seus servidores".

Os Tribunais entendem pela inconstitucionalidade das alterações remuneratórias decorrentes de emendas legislativas, como podemos ver abaixo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. EMENDA MODIFICATIVA DO PODER LEGISLATIVO. MAJORAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR. AUMENTO DE DESPESA. INEXISTÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO ACOLHIDA. 1. Compete privativamente ao chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo sobre a organização e a atividade do referido Poder, incluindo a fixação da remuneração dos funcionários públicos, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Segundo entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, as emendas parlamentares devem guardar afinidade lógica (pertinência temática) com a proposição original e não podem acarretar aumento da despesa prevista no projeto de lei. 3. A emenda parlamentar que modifica projeto de lei municipal na parte relativa à



remuneração de membros do Conselho Tutelar, incide em evidente vício de iniciativa, além de acarretar aumento de despesa sem a correspondente fonte de custeio. 4. Assim, houve ingerência do Poder Legislativo no campo de atuação do Poder Executivo, o que afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, acolhida a pretensão inicial e declarada a inconstitucionalidade do art. 56 da Lei municipal nº 1.097, de 2018, de Coração de Jesus. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000190240093000 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 04/03/2020, Data de Publicação: 09/03/2020)

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI ESTADUAL 13.417/2010. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PRIVATIVA DE LEIS. AUMENTO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. INCIDENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Incidente de Inconstitucionalidade Nº 70057847550, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 18/05/2015). (TJ-RS - IIN: 70057847550 RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 18/05/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/05/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 979493-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA AURORA INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO- EMENDA DA CÂMARA MUNICIPAL QUE ALTEROU O ANEXO REFERENTE À TABELA DE CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL- ELEVAÇÃO DO RENDIMENTO-LEI PROMULGADA NÃO OBSTANTE VETO DO PREFEITO MUNICIPAL- AUMENTO DE DESPESA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO- ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA À HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. OCORRÊNCIA- PROCESSO LEGISLATIVO DECORRENTE DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO E QUE VERSA ACERCA DE AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS NA ESTRUTURA DO MUNICÍPIO. EMENDA AO PROJETO PROPOSTA PELO LEGISLATIVO- COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUMENTO DE DESPESAS EVIDENTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL- PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER A EFICÁCIA DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1514/2012, BEM COMO ARTS 2º E 3º, QUE LHE SÃO AFETOS. (TJ-PR - Assistência Judiciária: 9794930 PR 979493-0 (Acórdão), Relator: José Carlos Dalacqua, Data de Julgamento: 01/04/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 1078 14/04/2013)

Desse modo, não cabe ao Legislativo aprovar a lei referida sem que a iniciativa seja tomada pelo Prefeito, tampouco cabe ao Judiciário, por exemplo, no bojo de um processo, conceder a revisão geral anual aos servidores ou coagir diretamente o Chefe do Executivo a fazê-lo, com a fixação de multa, prazo ou indenização pecuniária. Uma exegese atenta da Constituição é capaz de revelar



que o constituinte originário, e sequer o derivado, chegaram a tanto.

Outra questão relevante a ser abordada no estudo do tema do presente artigo refere-se ao princípio da legalidade das despesas públicas, segundo o qual, para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, é necessária a existência de prévia dotação orçamentária.

O recurso deve ser suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes, com expressa e específica autorização na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

A Constituição Federal, no dispositivo acima transrito, consagrou o princípio do equilíbrio das finanças, pelo qual exige-se lei específica e previsão orçamentária para o aumento de despesas com pessoal.

No projeto encaminhado, originalmente, não havia menção ao aumento da gratificação dos Coordenadores Pedagógicos, logo, tampouco havia estudo de impacto sobre esta alteração remuneratória, estudo este exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Assim, nem mesmo o Presidente da República, o que dirá de um Prefeito, pode conceder livremente os índices de aumento para os servidores públicos, pois está adstrito ao que dispõem a Lei Orçamentária, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), a qual consideramos extremamente importante, valendo a transcrição integral dos artigos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;



TAPURAH

PREFEITURA

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Os dispositivos acima visam um cuidado com o impacto das medidas tendentes ao aumento dos gastos públicos com despesas de pessoal o que ocorre, com maior rigidez, nos anos eleitorais, onde a Lei nº. 9.504/97 permite aumentos bastante restritos.

Isto posto, entendemos ser inconstitucional a emenda que alterou a base de cálculo da gratificação do Coordenador Pedagógico Municipal, aumentando, assim a remuneração do cargo sem ter sido de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Pedimos, ademais, que o veto ora exarado seja mantido por esta Casa de Leis.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente

IRALDO EBERTZ
Prefeito Municipal



TAPURAH

PREFEITURA

OFÍCIO JUR N° 15/2020

Tapurah – MT, 06 de julho de 2020.

Exmo. SR.

AELTON FIGUEIREDO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TAPURAH-MT

MENSAGEM DE VETO 01/2020

Senhor Presidente,

À Comissão de *Justiça e
Reforma*
Para emitir parecer
Em *14/07/2020*
(Assinatura)
Presidente

A par de cumprimentá-lo, vimos comunica-lo do voto realizado em dois dispositivos legais no Autógrafo de Lei nº 23/2020 (PLC 09/2020) para que os senhores vereadores possam discutir sobre ele, conforme regimento interno desta nobre casa de leis e da Lei Orgânica municipal.

Estamos à disposição para outras informações.

Atenciosamente,

Brenno Ferreira da Silva
BRENNO FERREIRA DA SILVA

Procurador Jurídico

RECEBIDO
EM *07/07/2020*
(Assinatura)